



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

MPV - 382

00081

MEDIDA PROVISÓRIA N° 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 382, de 24 de julho de 2007:

Art. ... O artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste já disposta sobre o tempo de carga ou descarga."





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

JUSTIFICATIVA

A nova redação que se propõe para parágrafo 6º, do artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que trata do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, toma como vetor principal a necessidade de se reconhecer os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de contratação.

Com efeito, a norma contida na redação original do referido parágrafo apenas faz sentido se inexistir cláusula específica no contrato ou no conhecimento de transporte, que disponha sobre obrigações relativas ao tempo de espera (sobrestadia) para o carregamento ou o descarregamento do produto.

Da forma como está a redação atual, pode-se interpretar, erroneamente, que a obrigação de pagamento de R\$ 1,00/ton. de produto transportado por hora, após a quinta hora de espera, atinge todos os contratos de transporte de carga rodoviários, inclusive aqueles formalizados com agentes prestadores de serviços de transporte de grande porte, que não necessitam desse tipo de tutela do Estado.

Na verdade, a referida disposição, se for interpretada como obrigatória a todos os contratos, irá induzir a uma indesejada adequação do mercado que, regido pelas leis da oferta e demanda, reduzirá o preço do frete para compensar o aumento do custo decorrente desse adicional pelo tempo de espera. Adicionalmente, a imposição desse valor de forma indiscriminada a todos os tipos de produto deixa de levar em conta as especificidades de cada tipo de produto transportado, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

Posto isto, se sugere a inclusão de novo parágrafo ao artigo 11 da referida lei, para esclarecer que a aplicação do parágrafo 5º vale apenas aos contratos que não possuam cláusula específica.

Osmar Dias
Senador

